



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 00471428620128140301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO  
APELADO: F.L.L.C  
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES OAB: 6515  
VÍTIMA: L.S.E.M.L  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ARTIGO 155 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE FURTO. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA BREVIDADE. INAPLICABILIDADE. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PODEM SER APLICADAS ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O decurso do lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença não afasta o interesse de agir do Estado na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator, devido à finalidade pedagógica e ressocializadora da medida socioeducativa.
2. Não se pode falar em perda de objeto socioeducativo por decurso de tempo, pois a norma que rege o caso em comento, qual seja, a lei 8.069/90, preleciona que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade.
3. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.
4. Recurso Conhecido e Provido, para que os autos retornem a origem e seja dado o devido prosseguimento do feito.

#### A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 00471428620128140301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO  
APELADO: F.L.L.C  
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES OAB: 6515  
VÍTIMA: L.S.E.M.L  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a reforma da sentença de fls. 38 proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, devido ao lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença.

Em breve histórico, na origem, o dd Representante do Órgão do Ministério Público Estadual formulou representação em face da adolescente F.L.L.C, imputando-lhe o cometimento do ato infracional previsto no artigo 155 c/c art. 14, II, do Código Penal, porque em data de 28 de setembro/2012, a representada, por volta das 10h20min, foi apreendida em flagrante no cometimento de ato infracional de furto, ocorrido no interior do Supermercado e Magazine Líder, localizado na Av. Ceará, bairro Canudos, tendo a adolescente sido apreendida por fiscais de segurança daquela loja ao tentar subtrair do respectivo estabelecimento comercial, 21 (vinte e uma) peças de vestuário.

Junto com a representação consta os documentos de fls.05-21.

Recebida a representação no dia 19.10.2012, foi designada data para audiência de apresentação do adolescente. (Fls. 22).

Certidão às fls.25, porta fé que a responsável pela adolescente foi notificada para comparecer à audiência de apresentação, e Certidão às fls. 26, reportando que a adolescente não compareceu em audiência de apresentação.

Em decisão interlocutória às fls. 27, o magistrado singular determinou a condução coercitiva da adolescente para nova audiência de apresentação.  
Mandado de Condução Coercitiva às fls. 29-30.

Certidão às fls. 30-verso, reportando que o oficial de justiça deixou de conduzir a adolescente, uma vez que a residência da diligencia estava fechada.



O Ministério Público Estadual requereu às fls. 31, a expedição de mandado judicial de busca e apreensão da representada e o sobrestamento do feito até a efetiva apresentação da adolescente.

Em despacho de fls. 32, o juízo a quo determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do menor.

Posteriormente, com a redistribuição do feito ao juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude, este chamou o processo à ordem, a fim de tornar sem efeito o mandado de busca e apreensão e requereu a renovação da condução coercitiva. (fls.36).

Sobreveio SENTENÇA às fls. 33, ocasião em que o togado singular julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, considerando a perda do objeto socioeducativo, em virtude de se tratar de ato infracional de menor potencial ofensivo e devido ao lapso temporal decorrido desde a data do fato até a data de prolação da sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 40-43-verso, sustentando, em síntese, que o mero decurso do tempo não é causa de perda do objeto socioeducativo do processo, e nem significa a perda do interesse de agir do Estado. Aduz que, em que pese o menor tenha alcançado a maioria (18 anos), não há óbice para a tramitação do feito, uma vez que as medidas socioeducativas são aplicáveis até os 21 anos de idade, conforme entendimento do STJ. Ao final, pugna pela reforma da decisão para que seja dado prosseguimento ao feito, e a consequente expedição do mandado de busca e apreensão até a sua efetiva localização.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, tendo o juiz singular considerado inexistir razões para reforma da decisão. (Fls. 45).

Contrarrazões oferecidas pela Defensoria Pública às fls. 46-48.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através da Procuradora Dra. Maria Tércia Ávida Bastos dos Santos emitiu parecer, pronunciando-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação.

É o relatório.

**V O T O.**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.



Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar o mérito recursal, ante a ausência de preliminares:

Analisando detidamente os autos, verifico que merece razão os argumentos do apelante, razão pela qual passo a expor os motivos do meu convencimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o ato infracional imputado a adolescente não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima cominada supera os limites estabelecidos pelo art. 61 da Lei 9.099/95, que por sua vez estabelece que para considerar o menor potencial ofensivo a pena não deve ser superior a dois anos.

Outrossim, quanto a alegação do fato do lapso temporal decorrido entre a data do fato e a sentença (03 anos, 09 meses e 27 dias) não violar o princípio da brevidade, merece subsistir.

O princípio da brevidade é um princípio norteador para imposição de medida socioeducativa, de modo que sua interpretação não pode se estender a ideia de decurso de tempo do procedimento em si, que embora tenha tempo elevado, não se presta a extinguir o processo, pois todas as medidas pertinentes foram adotadas para localização do adolescente após a ciência do fato, havendo necessidade única e exclusivamente de sobrestar o feito, até a referida localização.

Da mesma forma, não se pode falar em perda de objeto por decurso de tempo, pois a norma que rege o caso em comento, qual seja, a lei 8.069/90, preleciona que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade. Senão vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às peessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Nessa toada, o procedimento de apuração de ato infracional deve seguir seu curso normal, levando em consideração a necessidade de sobrestamento, até que sejam realizados todos os esforços para localização do apelado para audiência. Ressalte-se que, referido sobrestamento não deve se perpetuar no tempo, porém, sua observância deve guardar relação com a idade do representado para cumprir medidas socioeducativas, eis que somente essas estão aptas a observar o princípio da brevidade e o decurso de tempo estabelecido pela legislação pertinente ao caso.

No caso dos autos, a adolescente conta com 19 (dezenove) anos de idade, estando, portanto, apta ao cumprimento de medida socioeducativa, não



havendo que se falar em perda de objeto socioeducativo.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, II C/C ARTIGO 14, II AMBOS DO CPB. LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO SIMPLES IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1- Apelação em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa: 2- Ato infracional equiparado ao crime de tentativa de roubo qualificado, disposto no ART. 157, § 2º, II C/C ARTIGO 14, II AMBOS DO CPB; 3- O decurso do lapso temporal entre a data do ato infracional e a prolação da sentença não afasta o interesse de agir do Estado na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente infrator. Finalidade pedagógica. (Jurisprudências). 4- Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. (Jurisprudências). 5- O fato ocorreu no dia 04 de julho de 2012 quando o adolescente contava com 15 anos de idade (nascido em 23/07/2007). 6- Atualmente o adolescente conta com 19 anos de idade, incompletos. 7- Error in procedendo verificado. Necessidade de reapreciação da matéria. Ausência de instrução do feito. 8- Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Infância e Juventude de Belém, determinando, outrossim, a baixa dos autos para a regular composição do feito. É como voto. (TJ-PA - APL: 00475533220128140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 09/06/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 10/06/2016).

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. 2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória. 3. Ordem denegada. (HC 180.066/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011).

ISTO POSTO, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PROVIMENTO, para que a sentença atacada seja reformada, a fim de que os autos retornem a origem,



---

para o devido prosseguimento do feito.

É O VOTO.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora